



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [neiloko@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:neiloko@camaratatuí.sp.gov.br)

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº. 042/20 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO MARCOS DE ABREU.

Trata se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre projeto de lei de iniciativa do Legislativo que altera a Lei Municipal nº. 4.677/2012, que dispõe sobre denominação de vias, logradouros e edifícios públicos no Município de Tatuí e da outras providências.

Sabe se que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de interesse local (CF, art. 30, I) dispondo assim de ampla competência para regulamentar com autonomia administrativa e legislativa.

Procede em parte o projeto de lei em questão no que diz respeito a sua constitucionalidade. Nas alterações do artigo 1º e 4º da lei nº 4.677/2012, não se verifica violação aos artigos constitucionais e legais devendo tramitar nesta Casa de Leis normalmente para outras Comissões.

No entanto, em um ponto da matéria há uma incorreção, já apontada anteriormente por esta Comissão, no Projeto de Lei nº. 086/19 de autoria do mesmo Vereador, com parecer contrario a época e exarado ao autor com assinatura da maioria dos membros dessa Comissão Permanente.

Posto isso, vislumbro a necessidade das explicações a seguir no que se refere ao artigo 3º do Projeto de lei em questão, que revoga o artigo 6º da Lei 4.677 de 14 de Novembro de 2012, onde é vedada a homenagem a pessoas, datas ou fatos históricos em Vias, Logradouros e Edifícios Públicos que já tenham sido homenageados anteriormente.

A nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Executivo e Legislativo, nos termos da Lei Orgânica do Município e além dessa disposição deve se também atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF 37, caput), em especial anallse por essa Comissão, aos da Moralidade e Impessoalidade. Este ultimo indica que a atuação da Administração Pública, deve ser voltada aos interesses da coletividade, de forma imparcial, sem chances de favorecimento a qualquer pessoa, assim como também preconiza o artigo 5º da CF onde todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza.

Nessa esteira, dispõe Gasparini (2004, p.8) *“A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [neiloko@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:neiloko@camaratatuí.sp.gov.br)

*discriminação de qualquer natureza. É o que impõe ao poder público este Princípio. Com ele quer-se quebrar o velho costume do atendimento do administrado em razão de seu prestígio ou porque a ele o agente público deve alguma obrigação.”* Podemos aqui também, a fim de explicar ao nobre Vereador, citar que o interesse particular gera desvio de finalidade, e em sendo revogado o artigo 6º da Lei Municipal em discussão, uma mesma pessoa poderia obter a homenagem feita em seu nome por mais de uma vez, deixando o interesse da coletividade, de lado.

O princípio de Moralidade, de acordo com as lições de Jose dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 13ª Ed. Lumen Juris, 2005) impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A Administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Isso tanto em relação aos administrados em geral, como em relação aos agentes da Administração. Essa moralidade Administrativa esta implícita a todos os atos e ordenações dos Projetos de Lei dessa Casa, significando que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade e regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna da Administração Pública (Marinella, 2005). Em suma, a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo, devendo este ser posto a qualquer cidadão, sem distinção.

Posto isto, o disposto no artigo 3º do Projeto, onde o nobre Vereador revoga o artigo 6º da Lei de nº 4.677 de 14 de Novembro de 2012, não esta em conformidade com os princípios norteadores da nossa Constituição Federal

Ademais, a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento de sinalização urbana que tem por finalidade precípua a orientação da população como leciona Cf. Jose Afonso da Silva em “Direito Urbanístico Brasileiro”. Se não houvesse sinalização e nomes dos logradouros públicos seria tarefa impossível, principalmente nas grandes cidades. A falta dessa sinalização com nomes indicando ruas, avenidas e afins, traria um problema maior e sinônimo de transtornos com inúmeros prejuízos como, por exemplo, o recebimento de encomendas por endereço apenas, ate porque muitas pessoas não conhecem o Código de Endereçamento Postal (CEP) ou aqueles que preenchem de forma incorreta acabando com a única forma de evitar uma confusão perante uma



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [neiloko@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:neiloko@camaratatuí.sp.gov.br)

duplicidade de logradouro homônimo e, portanto não sendo recomendada a duplicidade de nomes entre logradouros públicos ante os critérios norteadores da boa técnica urbanística.

Isto posto, considero procedente em parte o Projeto de Lei, retirando o artigo 3º do Projeto de Lei nº. 042/20, onde revoga o artigo 6º da Lei Municipal nº. 4.677/2012, por considerar que fere princípios constitucionais conforme já descrito anteriormente.

É meu parecer.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Tatuí, 28 de Agosto de 2020

**Rodnei Rocha**

relator

**Alexandre Grandino Teles**

Presidente da Comissão

**Bispo Nilto**

membro



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Lancelado Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ref.: Projeto de Lei Nº 42/2020

(autoria do Legislativo)

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei Nº 42/2020 de autoria do Legislativo, vereador Antônio Marcos de Abreu que “Altera a Redação Da Lei Nº 4.677/2012 e Da Outras Providências”.

Ao analisarmos a presente matéria, no tocante aos aspectos constitucional, redacional e legal, nada detectamos de irregularidade que possa vir a ser impeditivo à sua normal tramitação nesta Casa.

Eis o nosso **PARECER** s.m.j.

Sala das Sessões, Ver. Rafael Orsi Filho, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
ALEXANDRE GRANDINO TELES  
(PRESIDENTE)

\_\_\_\_\_  
NILTO JOSÉ ALVES  
( )

*C/ parecer*  
\_\_\_\_\_  
RODNEI ROCHA  
( *relator* )